



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000976/2006-39
Recurso nº 240.350 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.979 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria IPI
Recorrente ÁGUAS MINERAIS IGARAPÉ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/07/2001 a 30/11/2001

IPI. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE REFRIGERANTES ESTABELECIDADA PELA NOTA COMPLEMENTAR Nº 22-1 DA TIPI/98.

A redução da alíquota do IPI incidente na venda de refrigerantes, estabelecida pela NC nº 22-1 da TIPI/98, não é auto-aplicável. Para que a contribuinte tenha direito a redução é necessário o cumprimento de alguns requisitos e a autorização expedida por declaração da Secretaria da Receita Federal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto, Dalton Cesar Cordeiro Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente o Conselheiro Fernando Marques Cleto.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 03/07/2006 (fls.03/07), em decorrência de recolhimento insuficiente do IPI, no período entre 20/07/2001 e 30/11/2001. Conforme descrição dos fatos contida no auto de infração (fls.05), o recolhimento a menor ocorreu em razão de aproveitamento de crédito indevido e aplicação errônea de alíquota reduzida nas vendas de alguns refrigerantes efetuadas até 08/10/2001.

Conforme o termo de verificação fiscal, os créditos são indevidos pelas seguintes razões :

1- Parte do crédito aproveitado são de revenda de produtos dos quais a autuada não operou qualquer operação industrial e, portanto, não teria direito ao aproveitamento do crédito;

2- Aproveitamento de crédito oriundo da compra de bem ativo, o qual, segundo a autoridade fiscal, não teve a compra comprovada, e, mesmo que tivesse, não gera crédito do IPI.

A contribuinte impugnou o auto de infração (fls.202/213), porém somente parte o lançamento foi cancelada. O acórdão da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls.261/274) foi prolatado com a seguinte ementa:

"IPI. REDUÇÃO DO IMPOSTO. REFRIGERANTES.

A redução do imposto prevista na NC (22-1) da TIPI para os refrigerantes não é auto-aplicável, porquanto é exigível para sua fruição prévia concessão do benefício pela Secretaria da Receita Federal, através de Ato Declaratório, reconhecendo que o produto satisfaz os pressupostos para a redução.

IPI. RECOLHIMENTO A MENOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatado que o estabelecimento industrial promoveu a saída de produtos tributados com insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, impõe-se a constituição do crédito tributário em procedimento de ofício, por ser o lançamento ato vinculado e obrigatório.

(...)

CONFISSÃO DE DÍVIDA. PAES

Os débitos incluídos no PAES, antes do único (sic) da ação fiscal, devem ser excluídos da autuação uma vez que o procedimento da contribuinte se constitui confissão irretratável e irrevogável de dívida perante a Fazenda. (artigo 1º, §2º, da Lei nº 10.684, de 30/05/2003)

Lançamento Procedente em Parte".

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 21/05/2007 (fl.290) e interpôs Recurso Voluntário em 06/06/2010 (fls.297/306) alegando, em resumo, o seguinte:

- 1- O Ato Declaratório nº 30, expedido pelo Delegado local da Receita Federal em 30/05/2003, apenas reconheceu o desconto de 50% no IPI incidente sobre os refrigerantes de laranja, limão e guaraná, pois tal redução já havia sido concedida pela Nota Complementar nº 22-1 da TIPI. Como o ato declaratório tem natureza declaratória, e não constitutiva, seus efeitos retroagem, portanto, não houve recolhimento a menor no período autuado;
- 2- Também não houve recolhimento a menor relativo à venda dos refrigerantes sabor cola, pois no cálculo do IPI deve-se abater o que foi recolhido a maior. No período autuado, em razão da diminuição da alíquota, o IPI dos refrigerantes de sabor laranja, limão e guaraná foram recolhidos a maior, podendo esse montante abater o débito do IPI do refrigerante de cola.

Por fim, a recorrente pediu o cancelamento total do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente foi autuada em decorrência do recolhimento a menor do IPI e aproveitamento indevido de crédito. O lançamento relativo ao aproveitamento indevido de crédito foi cancelado pela DRJ em decorrência da inscrição no PAES, restando a ser apreciada por este Conselho somente a matéria pertinente ao recolhimento a menor.

O cerne da questão reside no efeito da eficácia do Ato Declaratório nº 30, de 30 de maio de 2003, que reconheceu a possibilidade da recorrente recolher o IPI com 50% de desconto para os refrigerantes de limão, laranja e guaraná, em conformidade com a Nota Complementar nº 22-1 da TIPI.

O período lançado foi de julho a novembro de 2001.

Para melhor esclarecer o assunto, torna-se necessário transcrever as norma em foco. A Nota Complementar nº 22-1 da TIPI/98 assim dispõe:

“NC (22-1) Ficam reduzidas de cinqüenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes, refrescos e néctares, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00/ que

atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério”.

O Ato Declaratório Executivo nº 30, de 30 de outubro de 2001, expedido pelo Delegado da Receita Federal em Contagem/MG, foi juntado à fl. 158 e assim dispõe em seu art. 1º:

“Art. 1º Fica concedida à empresa Águas Minerais Igarapé Ltda., CNPJ 66.345.208/0001-50, a redução das alíquotas de que trata a Nota Complementar (NC) 22-1 da TIPI, para os produtos ‘Refrigerante de Limão’, ‘Refrigerante de Laranja’ e ‘Refrigerante de Guaraná’, registrados no Ministério da Agricultura sob os números MG-09727 00004-6, MG-09727 00009-7 e MG-0972700001-1, respectivamente, com vigência a partir de 8 de outubro de 2001”. (grifo nosso)

A recorrente alega em sua defesa que o Ato Declaratório apenas reconheceu direito já outorgado pela TIPI, sendo seus efeitos, portanto, *ex tunc*.

Contudo a recorrente não tem razão, pois o direito outorgado pela Nota Complementar nº 22-1 da TIPI/98 não tinha eficácia plena, dependendo de alguns requisitos a serem preenchidos e somente após o reconhecimento, pela autoridade administrativa, do cumprimento desses pressupostos, é que a contribuinte passa a ter direito a tal redução. Esse entendimento se infere da leitura do art. 57, inciso I, do Decreto nº 2.637, de 26 de junho de 1998 (RIPI/98), *in verbis*:

“Art. 57. Haverá redução:

I - das alíquotas de que tratam as Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da TIPI, que serão declaradas, em cada caso, pela Secretaria da Receita Federal, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício”. (grifo nosso)

Pelo que se conclui do dispositivo acima, na verdade o que houve foi a autorização para a redução de alíquota, a qual dependia de autorização da Secretaria da Receita Federal, a ser analisado em cada caso. Sendo reconhecido o cumprimento dos requisitos, a SRF autorizaria. Perceba-se que o verbo está no futuro: *“serão declaradas”*, logo, a eficácia da redução da alíquota depende do ato declaratório da Secretaria da Receita Federal.

Sendo assim, a recorrente tem direito à redução da alíquota somente a partir do período reconhecido pelo Ato Declaratório, ou seja, a partir de 8 de outubro de 2001.

Portanto, em relação à redução da alíquota, devem ser mantidos todos os lançamentos referentes aos fatos geradores ocorridos antes de 08/10/2001 e cancelados os ocorridos após essa data.

Concernentemente ao lançamento referente às vendas dos refrigerantes de sabor cola, a recorrente não refutou o recolhimento a menor, pelo contrário, até confessou que recolheu o tributo a menor do devido, e limitou-se a alegar que como tinha direito a redução de

alíquota na venda dos refrigerantes de limão, laranja e guaraná, efetuou o recolhimento do IPI desses refrigerantes a maior restando saldo, o qual serviria para abater o IPI do refrigerante de cola. Ocorre que como ficou demonstrado a inexistência de direito de redução no período lançado, não há saldo a ser abatido. Desse modo, deve ser mantido, integralmente, o lançamento relativo às vendas dos refrigerantes de sabor cola.

Ex positis, dou provimento parcial para cancelar os lançamentos posteriores a 8 de outubro de 2001.

Jean Cleuter Simões Mendonça

